

LEI MUNICIPAL Nº. 210

DE: 18.11.1993

C O D I G O

T R I B U T A R I O

GRÃO MOGOL - MG

SUMÁRIO

	PAG.
TITULO I – Do Sistema Tributário Municipal.....	03
CAPITULO ÚNICO – Das Disposições Preliminares.....	03
TITULO II – Dos Impostos.....	03
CAPITULO I – Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.....	03
TITULO II – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.....	04
CAPITULO III- Dos princípios comuns aos Impostos Imobiliários.....	05
CAPITULO IV – Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.....	05
Tabela do ISS.....	16
CAPITULO V – Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis.....	10
TITULO I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	10
CAPITULO VI – Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis a Título Oneroso.....	12
TÍTULO I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	12
TITULO III – Das Taxas.....	17
CAPITULO I – Das Disposições Preliminares.....	17
CAPITULO II – Das Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia.....	18
CAPITULO III – Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia.....	18
CAPITULO IV – Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador.....	23
CAPITULO V – Das Alíquotas das Taxas de Serviço.....	23
CAPITULO VI – Da Taxa de Serviços Urbanos.....	24
TITULO IV – Da Contribuição de Melhoria.....	25
TITULO V - Das Imunidades e das Isenções.....	25
CAPITULO I – Das Imunidades.....	25
CAPITULO II – Das Isenções.....	26
TITULO VI - Das Disposições Gerais.....	27
CAPITULO I – Dos princípios da aplicação da Lei Tributária.....	28
CAPITULO II – Dos Regulamentos.....	28
CAPITULO III – Da Solidariedade e da Responsabilidade.....	28
CAPITULO IV – Do Domicílio Tributário.....	27

TITULO VII – Da administração Tributária.....	29
CAPITULO ÚNICO –Disposições Gerais.....	29
TITULO VIII – Do Lançamento.....	29
CAPITULO II – Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários.....	30
CAPITULO III – Do Lançamento do Imposto Sobre Serviço.....	31
TITULO IX – Dos Deveres Acessórios.....	31
TITULO X – Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis.....	32
CAPITULO I – Do Cadastro Fiscal.....	32
CAPITULO II – Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis.....	33
TITULO XI – Das Infrações e das Multas.....	34
CAPITULO I – Do processo de Aplicação de Penalidades.....	34
CAPITULO II – Da Reconsideração e do Recurso.....	35
CAPITULO III – Da Consulta.....	35
CAPITULO IV – Da Restituição do Pagamento.....	36
TITULO XIII – Das Disposições Finais.....	36
CAPITULO II – Da DIVIDA ATIVA.....	36
CAPITULO ÚNICO – Da Unidade Fiscal.....	37

Altera e Consolida o Código Tributário do
Município de GRÃO MOGOL – MG e dá
outras providências

A Câmara Municipal de GRÃO MOGOL – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Sistema Tributário do Município de GRÃO MOGOL – MG, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativos, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

Art. 2º. As relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º. O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I. IMPOSTOS

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial urbana;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza;
- d) Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- e) Sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

II. TAXAS

- a) Pelo exercício regular de poder de polícia;
- b) Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

Dos Impostos

CAPITULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º. O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único: Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º. Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alterações;
- II. Construção em andamento ou paralizada;
- III. Construção em ruínas, em demolição condenada ou
- IV. Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º. A base de cálculo do imposto territorial urbana é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 151 deste Código.

Art. 8º. A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,0% (hum por cento) do seu valor venal.

CAPITULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 9º. O fato gerador do imposto sobre a propriedade urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto considera-se: Imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 11. Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do art. 6º, deste código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12. O imposto sobre a propriedade predial urbano incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o art. 151 deste código.

Parágrafo Único: considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14. A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana são as seguintes:

- a) 0,5% (meio por cento) para imóveis residenciais e comerciais
- b) 1,0 (um por cento) para os demais imóveis, inclusive aqueles pertencentes a instituições financeiras, empresas públicas e industriais.

Alterado pela Lei Municipal nº. 519/2001 de 29/12/2001.

CAPITULO III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 15. Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV. Sistema de esgotos sanitários;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 16. Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único: Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17. A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 151 deste código.

Art. 18. O período de fato gerador dos impostos imobiliários é anual, o lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19. Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20. São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único: Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

Capitulo IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela anexa a este código.

Parágrafo Único: Para fins do disposto neste artigo considera-se:

- I. Por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.
- II. Por empresa:
 - a) Toda qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços
 - b) A pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.
 - c) O empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico.
 - d) O condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 22. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço ressaltadas as seguintes hipóteses:

- I. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá ao valor fixo constata da Tabela do anexo I desta código.
- II. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 89, 90, 91 da tabela anexo I deste código forem prestados por sociedades uniprofissionais, caso em que o imposto, por profissional, corresponderá ao valor financeiro constante da Tabela para profissionais autônomos que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até dois empregados.

§ 2º. Não se considerem uniprofissionais, devendo pagar imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades:

1. Que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.
2. Cujos sócios não possuam, todos a mesma habilitação profissional.
3. Que tenha como sócio pessoa jurídica.
4. Que tenha natureza comercial.
5. Que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.
6. Que possuam mais de 01 (um) estabelecimento prestador.

Parágrafo Único: O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

- I. Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II. Pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24. O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 25. A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 26. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço

§ 1º. Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela anexa.

§ 2º. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

- I. O do estabelecimento prestador;
- II. Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III. O local da obra, do caso de construção civil;
- IV. Onde estiver sendo realizado o serviço.

Art. 27. Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 28. Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

- I. O prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- II. O prestador do serviço, obrigado à comissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
- III. A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo obrigará responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispõe o regulamento.

§ 2º. O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º. As alíquotas para retenção na fonte são constantes da tabela anexa a esta lei.

§ 4º. Quando tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da tabela anexa a esta lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no art. 31 desta lei.

§ 5º. A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 29. As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços expressa nesta lei.

Parágrafo Único: Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 30. Para fins de cálculo do imposto, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto neste Código.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódicas dos valores recebidos.

§ 2º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º. O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º. Integram a base de cálculo do imposto:

- I. Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados.
- II. O montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação do controle.

§ 6º. Da base de cálculo dos serviços de Construção Civil não serão deduzidos os valores dos materiais fornecidos nem das subempreitadas.

Art. 31. Quando prevista em lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigida anualmente a razão de:

- I. Profissionais de nível superior: 100% da UF
- II. Demais profissionais: 50% da UF

§ 1º. O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º. O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com índices estabelecidos pelo Governo Federal a partir da 2ª parcela.

Art. 32. Quando prevista em lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido mensalmente à razão de 02 (duas) UF por profissional habilitado.

Art. 33. A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional.

Art. 34. Aas informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 77 e 78, do grupo A, da lista de serviços anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 35. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

Art. 36. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 37. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 38. A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I. Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II. Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, foram insuficientes ou não merecerem fé.
- III. O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV. For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39. O imposto poderá ser estimado, a critério da autoridade administrativa, nas seguinte hipóteses:

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário.
- II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresas.
- III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.
- IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício seja de natureza provisória e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

Art. 40. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. O tempo de duração e a natureza específica da atividade.
- II. O preço corrente dos serviços.
- III. O local onde se estabelece o contribuinte.
- IV. O valor de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

Parágrafo Único: O valor da base de cálculo será expresso em reais, devendo ser atualizado anualmente.

Alterado pela Lei Municipal nº. 519/2001 de 29/12/2001.

Art. 41. O regime de estimativa será deferido para os períodos de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 42. O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 43. São obrigados a se inscreverem no cadastro imobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade proteção.

Art. 44. As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço, emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único: A dispensa de emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 45. O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

- I. Juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento;
- II. Multa:
 1. Em se tratando de recolhimento espontâneo;
 - a) De 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - b) 20% (vinte por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.
 2. Havendo ação fiscal de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com relação para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Parágrafo Único: Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art. 46. As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou afixada no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art. 47. Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art. 48. A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros calculados a partir da data do devido recolhimento.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

TITULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 49. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único: Considera-se venda a varejo toda aquela em que produtos não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art. 50. O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Art. 51. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível, nele incluídos os acréscimos a qualquer título cobrados ao consumidor final.

Art. 53. Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 49.

§ 1º. Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exercer a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º. Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributados.

Art. 54. Cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 55. O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos setores municipais até o dia 1º do mês subsequente ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 56. O contribuinte do imposto manterá registro de entrada e saídas do combustível.

Art. 57. A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

- I. Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II. Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;
- III. O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessário a comprovação do preço de vendas;
- IV. For constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto o indireto de verificação.

Art. 58. Os contribuintes do imposto são obrigados:

- I. A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II. A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimento diário;

- III. A inscrever-se no cadastro municipal de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereços ou domicílios fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;
- IV. A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V. A facilitar por todos os meios, as tarefas de cadastramento e cobrança do imposto.

Art. 59. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas, sujeitar-se-á às penalidades de que tratam esta lei.

Art. 60. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por decreto as normas necessárias para cobrança deste tributo.

CAPITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A TÍTULO ONEROSO

TITULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 61. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como FATO GERADOR:

- I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme dividido no Código Civil;
- II. A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 62. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. Doação em pagamentos;
- III. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV. Incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica e ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 63;
- V. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.
- VI. Tornar ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) Nas divisões par extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.
- VII. Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver Os requisitos essenciais à compra e venda;

- VIII. Instituição de fideicomissões;
- IX. Efitense e subenfiteuse;
- X. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI. Concessão real de uso;
- XII. Cessão de direitos de usufruto
- XIII. Cessão de direitos ao usucapião;
- XIV. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVI. Acesso física quando houver pagamento de indenização;
- XVII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias.
- XIX. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados ao inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

- I. Quando o vendedor exercer o direito de preferência;
- II. No pacto de melhor comprador;
- III. Na retrocessão;
- IV. Na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. A transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivos autarquias e fundações;
- II. O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;
- III. Efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV. Decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V. Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante conferida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem ao parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ajuda aos seguintes requisitos:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II. Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III. Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 64. São isentos do ITBI:

- I. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. A transmissão decorrente de investimentos;
- VI. A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII. As transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 65. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 66. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por seus pagamentos, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 67. A base do cálculo do imposto é o valor pactuado ao negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor a fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 68. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I. Transmissão compreendidas no sistema financeiro da habilitação, em relação à parcela financeira – 0,5% (meio por cento);
- II. Demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 69. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionista ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

- II. Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou a deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente.
- III. Na acessão física, até a data do pagamento de indenização.
- IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 70. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. Não se restituirá o imposto pago.

- I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.
- II. Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 71. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.
- II. Nulidade do ato jurídico.
- III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.
- IV. Recolhimento a maior.
- V. Reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção.
- VI. Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 72. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o requerimento.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 73. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente a Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 74. Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escriturar ou termo judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 75. Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 76. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 77. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 78. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos ao Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único: igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 74.

Art. 79. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único: igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Fica o Prefeito Municipal, autorizado abaixar, por decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 81. O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

Art. 82. Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta lei e demais leis complementares.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83. As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder da política administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 84. As Taxas Municipais são:

- I. Pelo exercício regular do poder de polícia e
- II. De serviços.

Art. 85. As Taxas de Serviços são cobradas:

- I. Pela prestação de um serviço público municipal.
- II. Pela disponibilidade de serviço público municipal e
- III. Cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

CAPITULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 86. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 87. O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade de polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e conservação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

§ 1º. Contribuinte da taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

- I. Licença para publicidade.
- II. Licença para execução de obras particulares.
- III. Licença para ocupação de logradouros públicos.
- IV. Licença para o comércio eventual ou ambulante.
- V. Licença de habite-se, e
- VI. Permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 2º. As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 3º. As taxas calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 4º. Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 5º. São ISENTOS do pagamento da taxa a que se refere nesta artigo os profissionais autônomo, sem estabelecimento fixo.

CAPITULO III

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 88. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguinte percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

- | | | |
|----|--|----------------|
| I. | TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO | UNIDADE FISCAL |
| a) | COMERCIO | |

1. Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias e similares, bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividade comerciais, consideradas de grande porte do Município (p/ano).	2 UF
2. Atividades relacionadas no item anterior, consideradas, de Médio porte no Município (p/ano)	1,5 UF
3. Atividades relacionadas ao item 1, consideradas de pequeno Porte no Município (p/ano)	1,0 UF
b) INDÚSTRIA (p/ano)	
Área de 100 m ² , ou fração	15 UF
Área de 100 m ² , e até 150 m ²	20 UF
Área de 150 m ² e até 200 m ²	25 UF
Área de 200 m ² , até 250 m ²	30 UF
Área de 250 m ² até 350 m ²	37 UF
Área de 350 m ² até 500 m ²	45 UF
Área acima de 500 m ²	50 UF
c) Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e Investimento (p/ano)	25 UF
d) Concessionárias de veículos e similares (p/ano)	10 UF
e) Profissionais liberais sem relação de emprego (p/ano)	01 UF
f) Representantes comerciais e autônomos, corretores, Despachantes e similares (p/ano)	0,5 UF
g) Profissionais autônomos que exercem atividades sem Aplicação de capital (p/ano)	0,5 UF
h) Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação De capital não incluídas em outro item desta tabela (p/ano)	0,5 UF

i) Casas de loteria (p/ano)	0,5 UF
j) Oficinas de consertos: 1. Oficinas mecânicas (p/ano)	1,0 UF
2. Pequenas oficinas (p/ano)	0,5 UF
l) Recauchutagem de pneumáticos (p/ano)	10 UF
m) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares (p/ano)	10 UF
n) tinturarias e lavanderias (p/ano)	1,0 UF
o) barbearias, salões de beleza e congêneres (p/ano)	1,0 UF
p) alfaiates, costureiros e modistas (p/ano)	1,0 UF
q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres (p/ano)	0,5 UF
r) ensino de qualquer grau ou natureza (p/ano)	0,1 UF
s) laboratórios de análises	0,25 UF
t) hospitais, clínicas e casas de saúde (p/ano)	0,25 UF
u) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da tabela de trata o artigo 24 desta lei (p/ano)	0,25 UF
v) DIVERSÕES PÚBLICAS:	
1. Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares (p/ano)	0,25 UF
2. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa (p/mês)	0,25 UF
3. boliches por pista (p/mês)	0,5 UF
4. circos e parques de diversões (p/dia)	0,5 UF
5. bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou Outras cuja renda se destinem a fins assistenciais) (p/dia)	0,5 UF
6. quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas aos itens Anteriores (p/dia)	0,5 UF

7. bares, lanchonetes e similares	pequeno porte (p/ano)	1,0 UF
	Médio porte (p/ano)	2,0 UF
	Grande porte (p/ano)	3,0 UF

II. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 89. Fato gerador de taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

(%) DA UNIDADE FISCAL

a) Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de		
Qualquer natureza (p/ano)		30%
b) Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares		
Colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros		
Telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja		
O sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e		
Caminhos municipais (p/ano)		10%
c) Publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês)		7%
d) Propaganda falada através de veículos, por veículos (p/dia)		50%
e) Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição		
Externa em via e logradouro público (p/publicidade)		50%

III. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 90. Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, em observância a legislação pertinente.

Art. 90. Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município em observância a legislação pertinente.

(%) DA UNIDADE FISCAL

a) CONSTRUÇÃO DE:		
1) Edificações com até 60 m ²		30%
2) Edificações acima de 60 m ² até 100 m ²		40%
3) Edificações acima de 100 m ²		60%

- b) RECONSTRUÇÃO DE:
 - 1) EDIFICAÇÕES COM ATÉ 60 M² 20%
 - 2) EDIFICAÇÕES ACIMA DE 60 M² ATÉ 100 M² 30%
 - 3) Edificações acima de 100 m² 50%
- c) ARRUAMENTO E LOTEAMENTO:
 - 1) Aprovação de arruamento (p/metro linear testada) 0,3%
 - 2) Aprovação de loteamento (por lote) 3%

IV. TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

(%) DA UNIDADE FISCAL

- a) Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, Verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesa, tabuleiros, E semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito De materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a Critério desta (p/mês) 25%
- b) Espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia) 50%
- c) Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer Móvel ou instalação (p/mês) 15%
- d) Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros) (p/ano) 100%
- e) Demais uso das vias e logradouros públicos não enumerados E desde que devidamente autorizados (p/mês) 3%

V. TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

(%) DA UNIDADE FISCAL

- a) Ambulante (p/dia) 5%

VI. TAXA DE LICENÇA DE "HABITE"

(%) DA UNIDADE FISCAL

- 1) Edificações com até 60 m² 15%
- 2) Edificações acima de 60 m² até 100 m² 25%
- 3) Edificações acima de 100 m² 40%

VII. TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

UNIDADE FISCAL

- a) Por veículo (p/ano) 1,5 UF

CAPITULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

Art. 91. São fatos geradores das taxas de serviços:

- I. Taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis.
- II. Taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados.
- III. Taxa de serviços diversos: cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento a prestação e disponibilidade do serviço.
- IV. Taxa de serviços urbanos: iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamento a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPITULO V

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 92. As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

I.	TAXA DE EXPEDIENTE	(%) DA UNIDADE FISCAL
a)	Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal	
Para qualquer fim:		
1.	Uma folha	7%
2.	O que exceder de uma folha, por folha	+1%
b)	Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade	
Para outro contribuinte		
c)	Emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos	7%
II.	TAXA DE CERTIDÃO	(%) DA UNIDADE FISCAL
a)	Pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
1.	Uma folha	25%
2.	O que exceder de uma folha, por folha	+1%
3.	Por conhecimento extraído	+1%
III.	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	(%) DA UNIDADE FISCAL
a)	CEMITÉRIO:	
1.	Sepultamento de criança	40%
2.	Sepultamento de adulto	50%
3.	Desenterramento (exumação)	200%
4.	Translação de ossos	100%
5.	Emplacamento	50%
6.	Autorização de obras	50%
7.	Construção de túmulo perpétuo, por m ²	25%

b) Apreensão e depósito de animais abandonados (p/cabeça)	50%
c) Numeração de prédios (exclusiva a placa que será cobrada a parte)	50%
d) Abate de gado no matadouro municipal:	
1. Gado bovino, por cabeça	35%
2. Outra espécie, por cabeça	25%
e) ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:	
1. Alinhamento por metro linear	2,5%
2. Nivelamento por metro linear	2,5%
f) Ligação de peça d`água	7%
g) Ligação de rede de esgoto	5%
h) COLETA DE ENTULHO:	

(Regulamentada a cobrança através de Decreto do Executivo Municipal).

Alterado através da Lei Municipal nº. 391/98 de 18/03/1998

CAPITULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 93. A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos á a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública (para lotes vagos) conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviço de Coleta de Lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à referida taxa de remoção especial de lixo, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

§ 2º. Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas e caminhos municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I. Raspagem, capina e reparos do logradouro público.
- II. Recuperação do meio-fio e sarjetas.
- III. Conservação e reparação do calçamento.
- IV. Manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais, bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares.
- V. Desobstrução, aterros e serviços correlatos.
- VI. Sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras.
- VII. Varrição, lavagem e irrigação.

Art. 94. As taxas definidas no artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único: A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

	(%) DA UNIDADE FISCAL
a) Iluminação pública p/lotes vagos (por testada)	2,0 %
b) Conservação de calçamento	2,0 %
c) COLETA DE LIXO	(%) DA UNIDADE FISCAL
1. Residência/serviços	5%
2. Comércio	7%
3. Indústria/hospital	50%

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO IV

Art. 95. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 96. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 97. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

Art. 98. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 99. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de Melhoria.

TITULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPITULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 100. A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 101. São imunes dos IMPOSTOS PREDIAL e TERRITORIAL URBANO:

- I. Imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios.
- II. Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- III. Templos de qualquer culto.
- IV. Prédios pertencente a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1º. A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto. §

2º. As instituições de educação e assistência social gozarão de imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade, capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 102. A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 103. São isentos dos IMPOSTOS, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I. DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

- a) Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.
- b) Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito.
- c) Imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

- a) A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- b) Promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da administração municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- c) Profissional autônomo que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- d) As pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobres;
- e) Jogos de futebol.

Art. 104. Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das TAXAS de:

I. LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

- a) Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) Cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) Placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou particulares ou públicas;
- a) Dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão.

II. LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

- a) Obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) A construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- c) A construção de barracões, destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas.

III. LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- a) Cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequenas escala;
- b) Os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 105. As isenções de que trata o inciso I na alínea "b" do inciso II, do artigo 103, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a SUS concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 106. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 107. Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 108. A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 109. Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 110. As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Grão Mogol – MG.

Art. 111. Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 112. Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 113. Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I. Os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II. Quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último;

Parágrafo Único: Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 114. As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPITULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 115. O Prefeito Municipal, mediante decreto regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

§ 1º. O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º. O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessária ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º. O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º. O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 116. Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instrução, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 117. A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

CAPITULO III

DAS CERTIDÕES

Art. 118. A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

Art. 119. As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo Único: A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO IV

DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 120. São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunheiros.

Art. 121. São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPITULO V

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 122. É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º. O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º. O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipal que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º. A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, à cobrança à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º. Também incumbe à administração tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TITULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPITULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 124. São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 125. É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 126. São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 127. Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º. Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 128. Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 129. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 130. A administração tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único: As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da testada ideal, de acordo com o regulamento.

Art. 131. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º. O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º. O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 132. Enquanto não prescrita a ação par a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 133. O imposto será lançado independentemente de regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 134. O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em decreto do Executivo Municipal.

Art. 135. A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 136. Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 137. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único: A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 138. No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único: Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TITULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPITULO ÚNICO

Art. 139. Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar coma a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 140. Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I. Inscrever-se nos cadastros;
- II. Proceder a averbação do contrato de promessa de venda lotes oriundos de loteamento as transferências ou cessão posteriores de um comprador a outro, e se for o caso, a nova operação de venda a terceiros.
- III. Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados.
- IV. Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 141. Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 142. Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 143. Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 144. Devem tolerar fiscalização inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 145. As instituições de que cuida o artigo 103, inciso I, alínea "b", e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I. As modificações na sua direção;
- II. As alterações estatutárias e
- III. Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 146. O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TITULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPITULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 147. A Prefeitura organizará e manterá cadastros:

- I. Imobiliários;
- II. De prestadores de serviços;
- III. De produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreenderá:

- I. Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização e
- II. As edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 2º. O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º. O cadastro de produtores, indústrias e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuário, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 148. A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 149. Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 150. A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPITULO II

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 151. Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal atualizará por decreto os valores venais, com base em trabalho realizado pela comissão especialmente constituída para este fim, utilizando índices de correção estabelecido pelo Governo Federal, levando em conta ainda os seguintes elementos:

I. QUANTO AO TERRENO:

- a) Áreas
- b) Formas e dimensões
- c) Localização
- d) Condições físicas
- e) Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro
- f) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II. QUANTO A EDIFICAÇÃO:

- a) Área construída
- b) Localização do imóvel
- c) Padrão ou tipo de construção
- d) Estado de conservação
- e) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único: O valor venal será apurado com base em dados do Cadastro Imobiliário, e subsidiariamente:

- I. Nas declarações prestadas por contribuinte
- II. Nas informações de pessoas e entidades indicadas no art. 197 da Lei Federal nº. 5172 de 25 de outubro de 1996.

- III. Nas informações fiscais obtidas por permuta, de órgãos da União, do Estado e de outros Município da mesma região geoeconômica de Grão Mogol
- IV. Índices de atualização monetária estabelecidos pela Legislação Federal
- V. Estudos e pesquisas sobre o mercado imobiliário local, elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 152. Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, o Executivo Municipal encaminhará a planta de valores ao órgão tributário municipal para efetivarem o lançamento do tributo.

Art. 153. Com base na planta de valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, á vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 154. As funções dos membros da comissão de avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TITULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 155. Constituem infrações passíveis de multas:

- I. De 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previsto no artigo 170;
- II. De 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;
- III. De 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):
 - a) Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
 - b) Negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
 - c) Fornecer por escrito ao fisco dados e informações inverídicas.
- IV. Ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

Alterado pela Lei Municipal nº. 519/2001 de 29/12/2001.

TITULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 156. Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 157. O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- I. Nome e domicílio do infrator;
- II. Descrição da infração;
- III. Disposições legais infringidas; e
- IV. Aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 158. A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 159. Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 160. Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único: A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 161. O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 162. O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPITULO II

DA RECONSTRUÇÃO E DO RECURSO

Art. 163. O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15(quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º. O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º. Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 164. O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 165. As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 163 e 164, deste Código.

CAPITULO III

DA CONSULTA

Art. 166. Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único: as consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 167. Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 168. A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 169. Quem pagar tributo indevido total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único: o interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

Art. 170. Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 155, a cobrança de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, com dívida ativa.

§ 1º. Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediato ao vencimento do débito, considerando-se com mês completo qualquer fração desse período de tempo.

CAPITULO II

DA DIVIDA ATIVA

Art. 171. Os tributos e seus acréscimos, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Art. 172. O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte do lançamento dos tributos.

§ 1º. Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, par efeito de inscrição, aquela da primeira não paga.

§ 2º. Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros e demais encargos previstos em lei, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 3º. A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

§ 4º. O não pagamento de quaisquer das prestações que foram concedidas para a dívida ativa, importará no vencimento antecipado das demais, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 173. Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 174. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por decreto, parcelamento de débitos, em até 06 (seis) prestações mensais.

§ 1º. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º. A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 175. Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I. Legalmente prescritos;
- II. De contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;
- III. Que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- IV. Que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 176. É criada a Unidade Fiscal (UF), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.

Art. 177. A Unidade Fiscal (UF) é fixada em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros reais), a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 178. A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor unitário atualizado monetariamente, mensalmente, segundo índices estabelecidos pelo Governo Federal, verificado no mês anterior ao que procede ao do reajustamento, ou outro índice que vier substituí-lo para este fim.

Art. 179. Passam a integrar o texto deste Código as leis que tratam do IVV e do ITBI no Município.

Art. 180. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 181. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Grão Mogol – MG, de dezembro de 1993

PREFEITO MUNICIPAL

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
01	Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Radioterapia, Ultra-sonografia, Radiologia, Tomografia, Pronto Socorro, Manicômio, Casas de Saúde, De recuperação e Congêneres	1% por mês
02	Bancos de Sangue, Leite, Pele, Sêmen e Congêneres	0,5% por mês
03	Assistência Médica e Congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, Convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados	3% por mês
04	Planos de Saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3% por mês
05	Hospitais Veterinários, clínicas veterinária e congêneres	3% por mês
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidades, fica sujeito ao imposto sobre serviços	2% por mês
07	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	3% por mês
08	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais	2% por mês
09	Banhos, duchas saunas, massagens, ginásticas e congêneres	2% por mês
10	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo	2% por mês
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	1% por mês
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	1% por mês
13	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	1% por mês
14	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	1% por mês
15	Incineração de quaisquer resíduos	1% por mês
16	Limpeza de chaminés	1% por mês
17	Saneamento ambiental e congêneres	1% por mês
18	Assistência técnica	1% por mês
19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista	1% por mês
20	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2% por mês

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
21	Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	2% por mês
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros	2% por mês
23	Perícia, laudos, exames e análise técnicas	2% por mês
24	Traduções e interpretações	2% por mês
25	Avaliação de bens	2% por mês
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	2% por mês
27	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	2% por mês
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	2% por mês
29	Demolição	1% por mês
30	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação do serviços, que fica sujeito ao ICM)	3% por mês
31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	1% por mês
32	Florestamento e Reflorestamento	1% por mês
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	1% por mês
34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM)	2% por mês
35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2% por mês
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza	2% por mês
37	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2% por mês
38	Organização de festas e recepções – Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	2% por mês
39	Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio	2% por mês
40	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central)	2% por mês
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	2% por mês
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2% por mês
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	2% por mês
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	2% por mês
45	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	2% por mês

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
46	Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	2% por mês
47	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de CE contratos de seguros, prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	2% por mês
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2% por mês
49	Guarda, remoção (guincho) e estacionamento de veículos automotores terrestres	2% por mês
50	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2% por mês
51	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	2% por mês
52	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	2% por mês
53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	2% por mês
54	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	2% por mês
55	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora	2% por mês
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	2% por mês
57	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	2% por mês
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	2% por mês
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	2% por mês
60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)	2% por mês
61	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	2% por mês
62	Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final	2% por mês
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	2% por mês

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	2% por mês
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	1% por mês
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	1% por mês
67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo de documento e outros papéis, plantas e desenhos	2% por mês
68	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia	2% por mês
69	Colocação de molduras e afins, encadernação, douração de livros, revistas e congêneres	2% por mês
70	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2% por mês
71	Funerária	2% por mês
72	Tinturaria e Lavanderia	2% por mês
73	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2% por mês
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	2% por mês
75	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	2% por mês
76	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem internas, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade	1% por mês
77	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorias, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	1% por mês
78	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio. Emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituição financeira de gastos com partes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços	3% por mês
79	Transportes de natureza estritamente municipal	1% por mês
80	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	2% por mês

Alterado através das Leis N^os. 391/98 de 18/03/1998, 471/99 de 28/12/1999 e 502/2001 de 06/09/2001

ITEM	GRUPO B	UF POR MÊS
01	Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas	1 UF
02	Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos	0,5 UF
03	Relações públicas	0,5 UF
04	Despachantes	0,5 UF
05	Técnicos de Contabilidade	0,5 UF
06	Decoradores	0,5 UF
07	Veterinários	0,5 UF
08	Contadores	0,5 UF
09	Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista	0,5 UF
10	Alfaiataria, costura, modista e congêneres	0,5 UF
11	Barbeiro, cabelereiro, manicure, pedicure e congêneres	0,5 UF
12	Guias de Turismo	0,5 UF
13	Agente de propriedade industrial	0,5 UF
14	Agente de propriedade artística ou literária	0,5 UF
15	Leiloeiro temporário ou estabelecimento no Município	0,5 UF
16	Peritos	0,5 UF
17	Taxidermista	0,5 UF
18	Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:	
	a) De nível universitário	0,5 UF
	b) outros	0,5 UF

Alterado pela Lei Municipal nº.391/98 de 18/03/1998

ITEM	GRUPO B	(%) DA RECEITA BRUTA	
		DIA	MÊS
1	DIVERSÕES PÚBLICAS		
a)	Cinemas "taxi dancings" e congêneres		3%
b)	Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos		2%
c)	Exposição com cobrança de ingressos		2%
d)	Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio		2%
e)	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.		2%
f)	Execução de música, individualmente ou por conjunto		2%
g)	Jogos eletrônicos e similares		2%

Alterado pela Lei Municipal nº. 391/98 de 18/03/1998

TABELA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 1º. Fica alterada a Tabela de Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza contida no Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

LISTA DE SERVIÇOS:

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas
- 1.02. Programação
- 1.03. Processamento de dados e congêneres
- 1.04. Elaboração de Programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas e computação e bancos e dados
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

- 2.01. Serviços e desenvolvimento de qualquer natureza

3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES

- 3.02. cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
- 3.03. exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
- 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras de uso temporário.

4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES

- 4.01. Medicina e biomedicina
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto socorro, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica
- 4.05. Acupuntura
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
- 4.07. Serviços farmacêuticos
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
- 4.10. Nutrição
- 4.11. Obstetrícia
- 4.12. Odontologia
- 4.13. Ortóptica
- 4.14. Próteses sob encomenda
- 4.15. Psicanálise
- 4.16. Psicologia

- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperador ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
 - 5.08. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES
 - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres
 - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres
 - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
 - 6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES
 - 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, geologia, urbanismo, paisagismo, e congêneres
 - 7.02. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de ante projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04. Demolição
 - 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, for do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08. Calafetação

- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. Florestamento, reflorestamento, carvoejamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
- 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, deodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 7.21. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, instalação e montagem de máquinas e equipamentos de hidrelétricas e barragens (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)
8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
 - 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógicas e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES
 - 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03. Guias de turismo.
10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES
 - 10.01. Agenciamento corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento.
- 10.07. Agenciamento.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
- 11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES
- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES
- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas
- 12.03. Espetáculos circenses
- 12.04. Programas de auditório
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
- 12.06. Boates, táxi-dancing e congêneres
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
- 12.10. Corridas e competições de animais
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
- 12.12. Execução de música
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
- 13. SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização
- 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS

- 14.01. lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto quaisquer
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
- 14.10. Tinturaria e lavanderia
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamento em geral
- 14.12. Funilaria e lanternagem
- 14.13. Carpintaria e serralheria.

15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens equipamentos em geral
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documento, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituições de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas e carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL
- 16.01. Serviços de transporte de natureza municipal
17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.
- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários

- 17.08. franquia (franchising)
 - 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.
 - 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
 - 17.11. Organização de festas e recepções, Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12. Administração em geral, inclusive de bens negócios de terceiros.
 - 17.13. Leilão e congêneres
 - 17.14. Advocacia
 - 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16. Auditoria
 - 17.17. Análise de organização e métodos
 - 17.18. Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza
 - 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares
 - 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira
 - 17.21. Estatística
 - 17.22. Cobrança em geral
 - 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.
- 18.01. serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO.
- 19.01. serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS
- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03. Serviços de terminais, rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.03. Planos ou convênios funerários

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courreir e congêneres.

27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

27.01. Serviços de assistência social

28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA

29.01. Serviços de biblioteconomia

30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química

31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES ELETRÔNICA, ELETROTÉCNIC, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS

32.01. Serviços de desenhos técnicos

33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.

34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA

36.01. Serviços de meteorologia.

37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA

38.01. Serviços de Museologia

39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA

40.01. Obras de arte sob encomenda

Alterado pela Lei Municipal nº. 548/2004 de 04 de março de 2004

Art. 2º. São as seguintes as alíquotas do ISSQN:

- I. 5% (cinco por cento) para o subitem 7.21 da lista de serviços contida no art. 1º desta lei
- II. 4% (quatro por cento) para o subitem 7.02 da lista de serviços contida no art. 1º desta lei.
- III. 3% (três por cento) para os serviços nos subitens: 4.01, 4.03, a 4.19, 4.21 a 4.23. 5.01 a 5.09, 12.02, 12.06, 15.01 a 15.18, 19.01 da lista de serviços contida no art. 1º desta lei.
- IV. 2% (dois por cento) para os serviços inseridos nos demais itens e subitens na lista de serviços contida no art. 1º desta lei.

Art. 3º. A tabela de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) contida no Código Tributário Municipal em vigor até 31 de dezembro de 2004, nos termos do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terá como alíquota mínima o percentual de 2% (dois por cento).

Art. 4º. A tabela de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) contida no artigo 1º desta lei, entrará em vigor à partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º. A lei 541/2003 de 17.06.2003 que cria a retenção na fonte do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) devido sobre obras civis e montagem da Usina Hidrelétrica de Irapé, estabelece o percentual de repartição da receita tributária de ISSQN sobre esse empreendimento em relação aos Municípios de Grão Mogol e Berilo, continuará em vigor em sua integralidade.

Alterado e incluído através das Lei Municipais N.ºs. 548/2004 de 04/03/2004, 704/2009 de 06/11/2009 e 742/2010 de 23/11/2010.